

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – Nº 2905 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 30 de julho de 2021 – 44 páginas

CORPO DELI	BERATIVO
Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_	
Corregedor-Geral	-
Ouvidor	Canadhaira Osmar Daminguas Iaranyma
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
1ª CÂN	//ARA
Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
2ª CÂN	//ARA
Presidente	
Conselheiro	
AUDIT	ORIA
Coordenador da Auditoria	
Subcoordenador da Auditoria	
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimente
MINISTÉRIO PÚBL	ICO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUMÁ	(RIO
ATOS DE CONTROLE EXTERNOATOS PROCESSUAIS	
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	
ATOS DO PRESIDENTE	42
LEGISL/	AÇÃO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021.

ACÓRDÃO - ACO1 - 290/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4211/2019

PROTOCOLO: 1973328

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

INTERESSADO: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI.

VALOR: R\$ 70.800,00.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - TERMO ADITIVO - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização e teor do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2019 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Miranda e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli, constando como responsável o Sr. Edson Moraes de Souza, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 4/2019 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a regularidade da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4ª, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021.

ACÓRDÃO - ACO2 - 443/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11610/2018

PROTOCOLO: 1939631

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO INTERESSADO: F P PATRONE TORNEARIA - ME

VALOR: R\$219.800,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — PREGÃO PRESENCIAL — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE TORNO E SOLDA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS — FRAGILIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS — AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DO CONSUMO — IRREGULARIDADE — MULTA — PARECER JURÍDICO PRO FORMA — RECOMENDAÇÃO.

- 1. A ausência de uma pesquisa de preços ampla, realizada com diversas fontes de pesquisa, dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, baluarte do procedimento licitatório, desrespeitando o art. 3º da Lei 8.666/93:
- 2. O fato de a ata de registro de preços não assegurar a aquisição do total de itens licitados não exime a administração pública na realização de um planejamento prévio adequado, sendo necessária a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93).
- 3. A falha na realização da pesquisa de preços, sem utilização de fontes diversas de pesquisas para referência, bem como, a ausência de adequadas técnicas que comprovassem a estimativa provável de utilização do objeto licitado, colocando o erário sob risco de dano, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço dele decorrente.
- 4. A Lei n.º 8.666/93 dispõe que, ao procedimento licitatório, devem ser juntados os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos pela assessoria jurídica da Administração, acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, mas não prevê as formalidades a serem adotadas quando da elaboração do documento, pelo que não se pode sustentar a não observância pelo parecer realizado aos critérios formais atinentes, por elaboração de parecer jurídico pro forma, fato que motiva a recomendação ao gestor para que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo analisado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Pregão Presencial nº 73/2018 (1ª fase) celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, e da Ata de Registro de Preço nº 49/2018, em razão da fragilidade da pesquisa de preços e ausência de estudos técnicos para estimativa do consumo, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS; com recomendação ao atual responsável que adote as medidas necessárias junto à equipe designada para que o parecerista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor Marcos Antônio Paco, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsáveL nominado no II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACO2 - 444/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14073/2017

PROTOCOLO: 1828201

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO

INTERESSADO: AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA

VALOR: R\$ 266.726,61

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER A FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização de contrato administrativo que preenche os requisitos legais e devidamente publicado; assim como, da execução financeira do contrato que evidencia o cumprimento das exigências legais e regulamentares, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa pública, ambos instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 193/2017 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



Educação de Itaporã, e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; dar quitação ao ordenador de despesas Marcos Antonio Pacco, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8320/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01020/2012

PROTOCOLO: 1259681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ MARCON

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste, para a função de professora, no período de 9.2.2012 a 6.7.2012, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3181/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1538, edição do dia 2 de maio de 2017, que não registrou a contratação de Dayana Gomes Ujacov, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Sérgio Luiz Marcon, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3181/2017, o ex-prefeito de São Gabriel do Oeste interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-1095/2019, prolatada nos autos do TC/01020/2012/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-1095/2019, o ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3181/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3181/2017, mantida pela Deliberação AC00-1095/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8302/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00065/2016

PROTOCOLO: 1657744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI **RESPONSÁVEL:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Iguatemi, para a função de agente de manutenção, no período de 20.6.2015 a 19.6.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7069/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1828, edição do dia 1º de agosto de 2018, que não registrou a contratação de Margarete da Fonseca Lopes, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-21244/2018 (peça 23), o exprefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7069/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7069/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8312/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00091/2016

PROTOCOLO: 1657861

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO **RESPONSÁVEL:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Figueirão, para a função de professora, no período de 9.2.2015 a 23.12.2015, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12266/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1644, edição do dia 6 de outubro de 2017, que registrou a convocação de Neurivânia Ferreira dos Santos, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-33046/2017 (peça 26), o exprefeito de Figueirão, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12266/2017.

Diante da omissão do ex-prefeito de Figueirão em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 86185/2018 (peça 32).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin quitou a CDA n. 86185/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Figueirão, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12266/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da Procuradoria-Geral do Estado (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8298/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9985/2016

PROTOCOLO: 1684510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitente fornecedora a empresa Housetech Informática Ltda - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de kit escolar, para atender os alunos das escolas municipais de ensino fundamental da área urbana, extensões rurais e aldeias indígenas, no ano letivo de 2016, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.



A presente ata foi julgada por meio da Deliberação ACO2-3162/2017 (peça 25), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1735, edição do dia 14 de março de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13488/2018, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação ACO2-3162/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-3162/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da Deliberação AC02-3162/2017, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8324/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03224/2014

PROTOCOLO: 1491412

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Dourados, por meio do Fundo de Saúde, para a função de médico generalista, no período de 8.10.2013 a 30.9.2014, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9025/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1614, edição do dia 23 de agosto de 2017, que registrou a contratação de Rafael da Silva Barbosa, bem como apenou o ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-25990/2017 (peça 10), o exsecretário de Saúde do Município de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9025/2017.

Diante da omissão do Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de Saúde de Dourados, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa — CDA n. 7774/2019 (peça 16).



Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Sebastião Nogueira Faria quitou a CDA n. 7774/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9025/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da Procuradoria-Geral do Estado (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8331/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06442/2014

PROTOCOLO: 1512747

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2014 RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Dourados, para a função de professor de educação física, no período de 14.1.2014 a 31.12.2014, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3109/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1537, edição do dia 28 de abril de 2017, que não registrou a convocação de Marcos dos Santos, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Murilo Zauith, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da irregularidade na admissão e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7326/2017 (peça 18), o ex-prefeito do Município de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3109/2017.

Diante da omissão do Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito de Dourados, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa — CDA n. 84802/2018 (peça 31).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Murilo Zauith quitou a CDA n. 84802/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Dourados, Sr. Murilo Zauith, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3109/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8345/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12409/2014

PROTOCOLO: 1552786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Porto Murtinho, para a função de psicóloga, no período de 1º.1.2010 a 31.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6052/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1576, edição do dia 30 de junho de 2017, que não registrou a contratação de Suelen Lourenço de Oliveira, bem como apenou o prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da irregularidade na admissão e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-23539/2017 (peça 26), o prefeito do Município de Porto Murtinho não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6052/2017.

Diante da omissão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, prefeito de Porto Murtinho, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa — CDA n. 83885/2018 (peça 34).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Nelson Cintra Ribeiro quitou a CDA n. 83885/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6052/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8373/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23927/2016



PROTOCOLO: 1646986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 11/2014 **PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 **RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, conforme Relatório de Auditoria n. 11/2014, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2013, sob a gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 20 de novembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-3246/2019 (peça 10), que declarou irregulares os atos praticados pelo ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal de Assunção Neto, na gestão da Prefeitura Municipal, durante o exercício financeiro de 2013, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2324, edição do dia 9 de janeiro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-530/2020, o ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal de Assunção Neto, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3246/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, por meio da Deliberação AC00-3246/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 15).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8353/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6675/2018

PROTOCOLO: 1908650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Sonora, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 13.2.2017 a 21.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-806/2020,



publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2364, edição do dia 14 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Elizabete Pagani, bem como apenou o prefeito, Sr. Enelto Ramos da Silva, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-GCI-1878/2020 (peça 20), o prefeito de Sonora, Sr. Enelto Ramos da Silva, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-806/2020.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de Sonora, Sr. Enelto Ramos da Silva, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-806/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8307/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11534/2015

PROTOCOLO: 1605718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015, da formalização do Contrato nº 046/2015, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8645/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 4102/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6° §1 $^{\circ}$ da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6⁰ §2⁰ da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8308/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1525/2014

PROTOCOLO: 1478005

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 2897/2014, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 13910/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.ODJ – 4763/2021, o responsável foi multado em 40 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6⁰ §1⁰ da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6⁰ §2⁰ da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8309/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16756/2015

PROTOCOLO: 1636258



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 118/2015 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 043/2015, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7089/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 9142/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6° § 2° da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8292/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2021

PROTOCOLO: 2093866

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA - ORLANDO MOREIRA

JUNIOR - PAULO FERNANDO JURADO DA SILVA - DORA DE ANDRADE SILVA

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

CPF: 752.359.516-20
Classificação no Concurso: 01º *
Unidade Universitária: Campo Grande
Publicação do Ato: 30/01/2015
Data da Posse: 04/02/2015

^{*} TC/11454/2019, 01º colocado(a) – Artes – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 19 do resultado final homologado.



Nome: Eva Faustino da Fonseca de Moura Barbosa	CPF: 373.909.101-00
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Geografia Física	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 56/2015	Publicação do Ato: 30/01/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2015

^{*} TC/11454/2019, 01º colocado(a) – Geografia Física – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 19 do resultado final homologado.

Nome: Orlando Moreira Junior	CPF: 310.352.818-30
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Geografia Humana	Unidade Universitária: Jardim
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 56/2015	Publicação do Ato: 30/01/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2015

^{*} TC/11454/2019, 01º colocado(a) – Geografia Humana – Jardim - peça n.º 03, página n.º 19 do resultado final homologado.

Nome: Paulo Fernando Jurado da Silva	CPF: 229.653.248-95
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Geografia Humana	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 56/2015	Publicação do Ato: 30/01/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2015

^{*} TC/11454/2019, 01º colocado(a) – Geografia Humana – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 19 do resultado final homologado.

Nome: Dora de Andrade Silva	CPF: 090.782.627-02
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Dança	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 56/2015	Publicação do Ato: 30/01/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2015

^{*} TC/11454/2019, 01º colocado(a) – Dança – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 19 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 4451/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6808/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Marcos Antônio de Oliveira – CPF 752.359.516-20 Eva Faustino da Fonseca de moura Barbosa – CPF 373.909.101-00 Orlando Moreira junior – CPF 310.352.818-30 Paulo Fernando Jurado da Silva – CPF 229.653.248-95 Dora de Andrade Silva – CPF 090.782.627-02

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8295/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3414/2021



PROTOCOLO: 2096598

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JULIANA MAYUMI NISHI - JONATTAN RODRIGUEZ CASTELLI

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Juliana Mayumi Nishi	CPF: 737.875.151-00
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Administração II	Unidade Universitária: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 127/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019

^{*} TC/10780/2019, 01º colocado(a) – Administração II – Ponta Porã - peça n.º 05, página n.º 13 do resultado final homologado.

Nome: Jonattan Rodriguez Castelli	CPF: 016.672.330-41
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Ciências Econômicas	Unidade Universitária: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 127/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019

^{*} TC/10780/2019, 01º colocado(a) – Ciências Econômicas – Ponta Porã - peça n.º 05, página n.º 13 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 4739/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6870/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Juliana Mayumi Nishi – CPF 737.875.151-00

Jonattan Rodriguez Castelli – CPF 016.672.330-41

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8296/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3698/2021

PROTOCOLO: 2097479

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IRIS BUCKER FROES MENIN - RAFAEL GARANHANI - FABRICIO COLACINO SILVA



Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Iris Bucker Froes Menin	CPF: 710.116.921-04
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 05º *
Área de Conhecimento: Medicina	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 586/2018	Publicação do Ato: 12/07/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 08/08/2018

^{*} TC/10543/2019, 05º colocado(a) – Medicina – Campo Grande - peça nº 03, página nº 10 do resultado final homologado.

Nome: Rafael Garanhani	CPF: 807.595.211-15
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 06º *
Área de Conhecimento: Medicina	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 586/2018	Publicação do Ato: 12/07/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/08/2018

^{*} TC/10543/2019, 06º colocado(a) – Medicina – Campo Grande - peça nº 03, página nº 10 do resultado final homologado.

Nome: Fabrício Colacino Silva	CPF: 277.652.038-78
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 07º *
Área de Conhecimento: Medicina	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 586/2018	Publicação do Ato: 12/07/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/07/2018

^{*} TC/10543/2019, 07º colocado(a) − Medicina − Campo Grande - peça nº 03, página nº 10 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 4805/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6877/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Iris Bucker Froes Menin – CPF 710.116.921-04 Rafael Garanhani – CPF 807.595.211-15 Fabrício Colacino Silva – CPF 277.652.038-78

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8297/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4590/2021

PROTOCOLO: 2101284

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TATIANE KARINA BARBOSA DE QUEIROZ



Examinam-se nos autos a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Tatiane Karina Barbosa de Queiroz	CPF: 008.730.601-80
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 04º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 126/2019	Publicação do Ato: 25/02/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019 **

^{*} TC/10787/2019, 04º colocado(a) - Assistente Administrativo — Dourados - peça nº 11, página nº 100 do resultado final homologado. ** Peça 04.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 3103/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6882/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Tatiane Karina Barbosa de Queiroz CPF 008.730.601-80, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8288/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13554/2015

PROTOCOLO: 1613913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2015 e do contrato nº 22/2015, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação ACO1 – 1438/2016 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 3738/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 72).

Ante o exposto acima, DECIDO:



- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4⁰ do Regimento interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8263/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11549/2013

PROTOCOLO: 1428675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão presencial nº 006/2013), tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão ACO1 – 1516/2016 e do recurso já julgado conforme DSG – G.ODJ – 3334/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 53).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6⁰ §2⁰ da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8283/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11996/2015

PROTOCOLO: 1618219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADO

INTERESSADOS (AS): IVANDRA SALETE ARALDI

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da nomeação da servidora **IVANDRA SALETE ARALDI**, aprovada em concurso público, para ocupar o cargo de Professora – educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino de Terenos, tendo como responsável, à época, a Sra Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5234/2016, onde o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6⁰ §1⁰ da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6° § 2° da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8299/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2809/2020

PROTOCOLO: 2028538

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2020

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2019 CONTRATADA: ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA

VALOR: R\$ 127.700,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2020, decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 029/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Eletrac Empilhadeiras LTDA - EPP, objetivando a aquisição de empilhadeira, com valor contratual no montante de R\$ 127.700,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise ANA – 2957/2021, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR -4° PRC -6954/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e prestação de contas do contrato administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 029/2019, objetivou a aquisição de empilhadeira.

Desta forma, o pregão foi instruído com autorização para realização da licitação (pp.03-05); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 06-12); indicação da dotação orçamentaria (pp.13-14); minuta do edital e dos anexos (pp. 15-43); parecer jurídico (pp. 44-70); edital e seus anexos (71-99); publicação do extrato do edital (pp. 100-102); ato de designação da comissão de licitação e comprovante de publicação (pp. 103-106); habilitação dos licitantes (p.107); proposta e documentos que instruírem (pp. 108-156); atas e deliberações da comissão julgadora (pp. 157-162); adjudicação e homologação do objeto e comprovação da publicação do resultado (pp. 163-165).

A formalização do contrato administrativo foi efetuada no valor previsto de R\$ 127.700,00, com vigência de 12 meses, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 11/02/2020 (p. 175), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Com efeito, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização contratual (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Da Nota de Empenho	R\$ 127.700,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 127.700,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 127.700,00



Não há, pois, óbice à declaração de regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 029/2019 (1º fase); da formalização do Contrato Administrativo (2º fase); e da respectiva execução financeira do Contrato n.º 004/2020 (3º fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, CNPJ: 02.585.924/0001-22, e a empresa Eletrac Empilhadeiras LTDA, CNPJ: 57.261.935/0001-49, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas Sra. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTA, portadora do CPF: 724.551.958-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 90/2021

 PROCESSO TC/MS
 : TC/7565/2021

 PROTOCOLO
 : 2114550

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU INTERESSADO : JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 51/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais elétricos, com valor estimado total em R\$ 4.580.189,20.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) deficiência no estudo técnico quanto aos quantitativos estimados; ii) deficiente pesquisa de mercado, com consequente majoração dos preços referenciados.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 18265/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 21/24, e requestou pelo prosseguimento da contratação pública.



Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem na ausência de estudo técnico preliminar em relação aos quantitativos estimados; e deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação de preços.

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restar comprovada a falha apontada, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

No exato viés da fundamentação acima, constata-se que a imputação de irregularidade da pesquisa de mercado, não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

O Gestor encaminhou a pesquisa de mercado, realizada junto a cinco fornecedores, bem como insertou os lances apregoados, com as propostas efetivamente vencedoras (peças 22 e 23).

Nota-se, pois, que muito embora o preço médio tenha sido estimado na casa de R\$ 4.580.189,20; as propostas vencedoras foram homologadas sob um valor total de R\$ 1.752.419,00.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir, competindo aos Tribunais de Contas, através de sua jurisprudência, um papel fundamental na construção de um ato satisfatório, dentro da realidade fática de cada Ente fiscalizado.

Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, as propostas vencedoras, como acima descrito, foram registradas sob uma média de preço que atualmente se pratica, logo, neste momento, não subsistem as razões levantadas pelos técnicos quanto à formação dos preços.

A despeito das supostas irregularidades não terem influenciado nos preços registrados e, por isso, serem insuficientes à emissão de medida cautelar, faz-se necessário registrar que a pesquisa de mercado deixou de observar a abrangência e variedade que dela se espera, conforme definido e amplamente divulgado por esta Corte, por meio do Parecer C – 6/2020, lançado aos autos do procedimento de Consulta, sob o TC/MS/5562/2019:

(...)2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. (...)

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



Ademais, conforme detalhado pelos técnicos, é necessário um maior juízo crítico do Órgão Público quando da coleta de orçamentos, de modo a evitar uma média de preços elevada.

Repete-se, as falhas atestadas carecem de apreciação quando do julgamento final de mérito, uma vez que não interferiram na razoabilidade do resultado final dos preços registrados e/ou na competitividade do certame, pressupostos que devem restar devidamente demonstrados em eventual decreto suspensivo.

Passa-se à análise da suposta deficiência do estudo técnico preliminar, no que diz respeito à quantificação dos produtos licitados.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

O Gestor informou em sua resposta, que o planejamento partiu, dentre outros critérios, de traço comparativo com a aquisição do mesmo objeto na licitação anterior (peça 25).

Em juízo comparativo da Ata anterior e o atual Registro de Preços, ao menos em sede sumária, verifica-se alinhamento, o que, em observância à presunção de legitimidade dos atos administrativos, impede a concessão da liminar pretendida.

Não obstante a isso, e pelo fato de que tal presunção é relativa, caberá ao controle posterior, com o consequente processamento ordinário da contratação, aferir a regularidade do estudo técnico, punindo suas eventuais deficiências.

Conclui-se, por derradeiro, que as consequências práticas de uma eventual suspensão do procedimento licitatório, representarão um prejuízo maior do que o seu restabelecimento e futura contratação.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. <u>A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.</u>
GRIFO NOSSO

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

"(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados".

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal, para que conheça do conteúdo decisório, possibilitando-se o prosseguimento dos atos licitatórios.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 93/2021

PROCESSO TC/MS : TC/7826/2021 **PROTOCOLO** : 2116395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJUINTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 52/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de computadores e notebooks, com valor estimado total em R\$ 824.413,33.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) deficiência no estudo técnico quanto aos quantitativos estimados; ii) deficiente pesquisa de mercado, com consequente majoração dos preços referenciados; e iii) opção indevida pelo pregão presencial em detrimento da forma eletrônica.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 18878/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 20/23, e requestou pelo prosseguimento da contratação pública.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.



Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem na ausência de estudo técnico preliminar em relação aos quantitativos estimados; deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação de preços; e utilização indevida do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica.

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS², que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restar comprovada a falha apontada, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

No exato viés da fundamentação acima, constata-se que a imputação de irregularidade da pesquisa de mercado, não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

O Gestor encaminhou a pesquisa de mercado, realizada junto a quatro fornecedores, bem como insertou a Ata de Registro de Preço, com os lances efetivamente vencedores (peças 21 e 22).

Nota-se, pois, que muito embora o preço médio tenha sido estimado na casa de R\$ 824.413,33; as propostas vencedoras foram homologadas sob um valor total de R\$ 647.940,00.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir, competindo aos Tribunais de Contas, através de sua jurisprudência, um papel fundamental na construção de um ato satisfatório, dentro da realidade fática de cada Ente fiscalizado.

Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, as propostas vencedoras, como acima descrito, foram registradas sob uma média de preço que atualmente se pratica, logo, neste momento, não subsistem as razões levantadas pelos técnicos quanto à formação dos preços.

A despeito das supostas irregularidades não terem influenciado nos preços registrados e, por isso, serem insuficientes à emissão de medida cautelar, faz-se necessário registrar que a pesquisa de mercado deixou de observar a abrangência e variedade que dela se espera, conforme definido e amplamente divulgado por esta Corte, por meio do Parecer C – 6/2020, lançado aos autos do procedimento de Consulta, sob o TC/MS/5562/2019:

(...)2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. (...)

Ademais, conforme detalhado pelos técnicos, é necessário um maior juízo crítico do Órgão Público quando da coleta de orçamentos, de modo a evitar uma média de preços elevada.

Repete-se, as falhas atestadas carecem de apreciação quando do julgamento final de mérito, uma vez que não interferiram na razoabilidade do resultado final dos preços registrados e/ou na competitividade do certame, pressupostos que devem restar devidamente demonstrados em eventual decreto suspensivo.

Seguindo, infere-se que a utilização do pregão presencial não se mostrou indevida.

² Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



A adoção da forma eletrônica do reportado instrumento é obrigatória em relação aos Órgãos da Administração Federal, bem como às contratações em que os demais entes federativos custearão com recursos da união, tal qual estabelecido no Decreto Federal n.º 10.024/2019³.

Não é o caso dos autos.

Ademais, não havendo imposição legal, a decisão quanto à escolha do pregão eletrônico ou a justificativa em fazê-lo de modo presencial, encontra-se na órbita de discricionariedade do Administrador.

Em sua resposta, o Gestor fundamenta a eleição, dentre outros fatores, na facilidade de esclarecimentos imediatos e na tomada de diligências destinadas à complementação da licitação.

Não há reparos a justificativa apresentada, sobretudo por tratar-se de um ato relacionado com o poder discricionário do ordenador local.

Por fim, no que diz respeito à estimação dos quantitativos, pela análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que caberá ao controle posterior, com o consequente processamento ordinário da contratação, aferir a regularidade do estudo técnico, punindo suas eventuais deficiências que não comprometem a continuidade do certame.

Conclui-se, por derradeiro, que as consequências práticas de uma eventual suspensão do procedimento licitatório, representarão um prejuízo maior do que o seu restabelecimento e futura contratação.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos <u>sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão</u>.

Parágrafo único. <u>A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.</u>
GRIFO NOSSO

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

"(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados".

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

<u>Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.</u>

Intime-se o Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal, para que conheça do conteúdo decisório.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

³ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispos sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8061/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11184/2020

PROTOCOLO: 2075744

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADOS: 1- JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – 2- TATIANE SIQUEIRA MELO BERNARDES DA SILVA

CARGOS: 1- PREFEITO MUNICIPAL – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CREDENCIAMENTO N. 9/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2020

OBJETO: SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA MÉDICA NO ATENDIMENTO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19

VALOR: R\$ 18.900,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do **Termo de Credenciamento n. 9/2020,** oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Laboratório SOUZA E CHAVES, bem como da formalização do seu **Termo Aditivo n. 1/2020**, tendo como objeto a execução de serviços médicos de Clínica Médica no atendimento frente à pandemia do Covid-19, conforme descrito no Anexo VII do Edital do Credenciamento n. 1/2020 e seus Anexos (TC/9831/2020, pç. 11, fls.188-239).

A Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020 e o Credenciamento n. 1/2020, decorrente do procedimento, já foram objeto de análise desta Corte e julgados regulares, de acordo com o ACÓRDÃO - ACO1 - 159/2021, do processo TC/9831/2021 (pç. 32, fls. 281-284).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise 4827/2021 (pç. 35, fls. 99-102), pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 9/2020 e do seu Termo Aditivo n. 1, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6751/2021 (pç. 37, fl. 104), opinando pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 9/2020 e do seu 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 9/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o **Termo de Credenciamento n. 9/2020**, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 3/2020, encontra respaldo no *caput* do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

O credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.



Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, nem é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, a contratação direta encontra o seu fundamento na inexigibilidade de licitação.

Portanto, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado seu posicionamento quanto à adoção da figura do credenciamento para as contratações de serviços médicos, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

46. No entanto, apesar de a regra ser a realização de licitação, é preciso considerar a natureza dos serviços de saúde, que podem ser enquadrados na teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta seriam contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do **credenciamento** que o Tribunal de Contas da União **vem recomendando para a contratação de serviços médicos**, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009). (Acórdão n. 1215/2013 TCU – Plenário). Processo n. 019.179/2010-3. Relator: Aroldo Cedraz).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos referentes ao Termo de Credenciamento n. 9/2020, a este Tribunal, verifico que ocorreu intempestivamente, pois a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu em 19/08/2020, sendo enviado apenas em 22/10/2020, em desacordo com o prazo disposto no item 4.1, A do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Contudo, considerando que a formalização do Termo de Credenciamento n. 9/2020 encontra-se em consonância com as normas legais e regulamentares, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos, a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

B- DO TERMO ADITIVO N. 1/2020

O Termo Aditivo n. 1, de 2020, ao Termo de Credenciamento n. 9/2020, teve sua vigência de 01/01/2021 a 31/12/2021 (pç. 21, fls. 69-70), assinado em 30/12/2020, teve por objeto a prorrogação de prazo da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com início no dia 1º/1/2021 e término no dia 31/12/2021. Com a prorrogação, o valor aditivado foi de R\$ 35.485,86 (Empenho n. 213, fl. 72) com respeito ao disposto no art. 65 da Lei 8.666/93 e na Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Por derradeiro, verifico que o Termo Aditivo em referência foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal, juntamente com toda a documentação obrigatória à devida instrução processual.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Termo de Credenciamento n. 9/2020, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Laboratório SOUZA E CHAVES, bem como da formalização do seu Termo Aditivo n. 1/2020;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7692/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13160/2013

PROTOCOLO: 1438233



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR

INSTRUMENTO CONTRATUAL: CONTRATO N. 041/2013

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **Registro do Ato de Admissão de Pessoal**, por meio do **contrato n. 041/2013**, da **Sr.ª Juliana Ferreira de Gusmão Santini**, para a função de **Psicóloga**, com jornada de trabalho semanal de 40 horas, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento de Convênio Federal denominado Programa de Atenção Especial à Família - PAEF, com vigência entre **02/01/2013** e **31/12/2013** (pç. 5, fls. 9-11).

Após examinar os documentos, a então 7ª Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da Análise ANA – 7ICE –16837/2014 (pç. 8, fls. 16-18), pelo não registro do ato de admissão, devido a existência de contratações simultâneas da servidora em questão.

Realizada nova análise pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP em razão da alteração do sistema de controle de processos e da alteração da chefia, a conclusão foi a mesma (ANA-ICEAP- 1513/2017, pç. 8, fls. 30-33).

Submetida à análise do Ministério Público de Contas, opinou-se favoravelmente ao registro da contratação (PAR-MPC-GAB.DR JAC-13529/2015 (pç. 9, fl. 19).

Intimado a exercer o contraditório manifestando-se acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas, o responsável quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 24.

Intimado novamente, para apresentar dados e informações contábeis referentes aos desembolsos efetuados em favor da contratada no Contrato n. 041/2013 (pç. 16, fl. 26), foram encaminhados apenas dois documentos (fls. 27-28), contendo o espelho de pagamento realizado em favor da contratada no mês de fevereiro de 2013. Referidos documentos mencionam a exoneração da servidora no referido mês.

Procedendo ao reexame diante dos documentos encaminhados, a equipe técnica da ICEAP reiterou a conclusão pela irregularidade da contratação, entendendo que houve duas contratações simultâneas da mesma servidora para exercer o mesmo cargo — de psicóloga — com a mesma carga horária de 40 horas semanais, em dois programas de saúde diferentes, contrariando a norma do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que veda o exercício do trabalho em jornada superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Concluiu ainda que o fato configura acúmulo ilegal de cargos pela mesma servidora, infringindo a norma do art. 37, XVI da CF, eis que além de se tratar do mesmo cargo, as jornadas de trabalho estabelecidas nos dois contratos firmados com a mesma servidora eram idênticas. Concluiu a equipe técnica que, em razão da duplicidade de contratação, os pagamentos efetuados à servidora no segundo contrato (n. 052/2013) foi indevido e deve ser restituído aos cofres públicos pelo responsável. Nesse sentido, efetuou cálculos de atualização monetária dos valores mensais pagos no referido contrato e conclui que o valor do prejuízo a ser restituído aos cofres públicos importa em R\$ 26.659,37 (ANA-ICEAP-1513/2017, pc. 19, fls. 30-33).

Remetidos novamente ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8876/2018 (pç. 20, fls. 34-36), no qual retificou o Parecer anterior opinando pelo não registro da contratação, e pela determinação de restituição de valores pagos indevidamente, nos seguintes termos:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO em questão, nos termos do artigo 174, II, b, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com a respectiva devolução as cofres públicos da quantia de R\$ 26.659,37 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao Contrato de Trabalho n. 052/2013, considerado indevido, se de fato recebido.

Intimado novamente para se manifestar, desta vez acerca das conclusões da equipe técnica e do representante do Ministério Público de Contas, o responsável novamente deixou de atender à determinação, conforme certificado à fl. 41.

É o relatório.

<u>DECISÃO</u>

Estando em ordem o processamento do feito, dou por encerrada a instrução processual, passando a decidir a prestação de contas referente à Contratação temporária da Sra. Juliana Ferreira de Gusmão Santini pelo município de Brasilândia, por meio do Contrato n. 041/2013, para exercício de cargo de psicóloga, entre 02/01/2013 e 31/12/2013.



Inicialmente, observo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade, na forma do inciso II do art. 37 da CF/88, e que existem duas exceções a essa regra, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração - e, a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e constatado que o ato de contratação em testilha foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de <u>piscóloga</u>, objeto da contratação, pertence à área da saúde e é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo no art. 2º, incisos IV, V, e VIII, da Lei Municipal nº 2.095/2005 (pç. 2, fl. 3-6), e a contratação foi realizada pelo prazo de 364 dias para atendimento a Convênio firmado entre o município de Brasilândia e a União Federal nos termos do Programa de Atenção Especial à Família — PAEF (Cláusula Primeira do Contrato (fl. 9), restando configurada a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público autorizativa da contratação.

Superada essa questão, e presentes os requisitos necessários à contratação com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, passo a analisar a contratação objeto do Contrato n. 041/2013 face à existência de outra contratação da mesma profissional, para exercício do mesmo cargo, realizada para período simultâneo por meio do Contrato n. 052/2013, que pode configurar a acumulação indevida de cargos, eis que não amparada pelas hipóteses taxativas do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

Embora o Contrato n. 041/2013 – objeto dos autos – tenha sido firmado entre o Município de Brasilândia e a Sr. Juliana Ferreira de Gusmão Santini para prevendo a contratação desta última para exercer o cargo de psicóloga entre 02/01/2013 a 31/12/2013, estabeleça jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanas, exercidas entre as 07:00 e as 16:30 e o Contrato n. 052/2013 tenha sido firmado entre as mesmas partes, com a mesma jornada diária e semanal, exercida no mesmo horário, e tenha vigência em período concomitante, entre 07/02/2013 e 31/12/2013 (conforme constatado junto ao TC/13435/2013), vejo que a simultaneidade da contratação é apenas aparente, e não implica na irregularidade da Contratação ora analisada.

Essa é a conclusão a que se chega diante dos documentos acostados à fls. 27-28 dos autos, encaminhados a este Tribunal de Contas em resposta à intimação n. 24456/2016 (pç. 16, fl. 26), onde solicitadas informações contábeis e financeiras do Contrato n. 041/2013.

É que os referidos documentos tratam de "relatório de espelho da folha de pagamento" realizado em favor da Sr. Juliana no mês de Fevereiro de 2013, e faz referência à exoneração da referida pessoa nesse mesmo mês e ano, denotando ter havido um único pagamento no Contrato n. 041/2013, que claramente se refere ao exercício do cargo durante o mês de janeiro de 2013, quando este era o único contrato vigente entre a contratada e o município de Brasilândia, eis que o segundo Contrato, de n. 052/2013, foi firmado no dia 07/02/2013 – após a exoneração da contratada do cargo objeto do contrato n. .041/2013.

Portanto, vejo que a Contratação objeto do Contrato n. 041/2013 vigorou apenas durante o mês de janeiro de 2013, e que é por esse motivo que o único documento financeiro encaminhado demonstra pagamento de vencimentos referentes ao referido período e informa ter havido exoneração da contratada no dia 01/02/2013.

Exonerada do cargo de psicóloga objeto do contrato n. 041/2013, a Sr. Juliana Ferreira de Gusmão Sandin foi contratada novamente no dia 07/2013 para exercer idêntico cargo em outro convênio firmado entre o Município de Brasilândia e a União Federal, denominado "Núcleo de Apoio à Saúde da Família — NASF", não havendo que se falar, portanto, em contratações simultâneas ou acumulação de cargos.

Não por acaso, o Contrato n. 041/2013 foi firmado pelo prazo de 364 dias e o Contrato n. 052/2013, celebrado 36 (trinta e seis) dias depois, foi firmado pelo prazo de 328 dias, pois esse prazo corresponde exatamente ao prazo do primeiro contrato subtraído do prazo já decorrido até a celebração da nova contratação (tais dados constam resumidas à fls. 031, tendo sido colhidas pela equipe técnica da ICEAP nestes autos e nos autos do TC/13435/2013, onde a Contratação da Sr. Juliana, inclusive, foi considerada regular e legal).

Constatado não ter havido simultaneidade de contratações, vejo que a realizada por meio do Contrato n. 041/2013 vigorou apenas no mês de janeiro de 2013 e foi realizada nos termos do permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a situação temporária de excepcional interesse publico, eis que realizada para atendimento de convênio objeto de Programa Federal de atendimento à saúde.



O caso em análise, portanto, se amolda à situação prevista no verbete constante da Súmula nº 52 deste Pretório, cujo teor é o seguinte:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".

Ressalto ainda que, hodiernamente, este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão de obra especializada, conforme denota a seguinte decisão:

"ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO". (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Analisando questão envolvendo contratação de servidor à luz do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, o Min. Eros Grau, em seu voto, ponderou nos seguintes termos (ADI 3.068/DF):

- 4. Assevera-se que o dispositivo autoriza exclusivamente contratações em caráter eventual, temporário ou excepcional.
- 5. Como as atividades a serem desempenhadas pelos que viessem a ser contratados nos termos da lei n. 10.843/04 são de natureza regular e permanente, o texto seria incompatível com o preceito constitucional.
- 6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3.068/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006, grifos nossos).

No mesmo sentido, e esclarecedor quanto ao atributo da temporariedade, é o voto proferido pela Min. Carmem Lúcia no julgamento do Recurso Extraordinário 651398/DF, cuja conclusão foi assim exposta:

(...)

Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidade temporária de um atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. **O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.** (grifo nosso)

No caso em análise, em se tratando de contrato firmado pelo prazo de doze meses para atender a Programa Federal, resta comprovado se tratar de necessidade temporária, mormente quando vigorou efetivamente por apenas um mês.

Dessarte, concluo que a contratação em apreço atendeu aos requisitos exigidos pela Constituição Federal, se encontra autorizada em Lei Municipal, e nesse caso apresenta-se regular.

Por fim, considero que embora tenha havido intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas, conforme apontado pela equipe técnica da ICEAP à fl. 16, entendo que, independentemente do tempo decorrido, os documentos foram encaminhados e a decisão reconheceu e declarou a regularidade do ato de nomeação de servidora, fato este que, em meu entendimento, constitui inequívoca demonstração de que se trata de mero equivoco procedimental que deve ser relevado em casos como o dos autos.

Ante ao exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, <u>decido</u> pelo registro do Ato de Admissão da **Sr.ª Juliana Ferreira de Gusmão Santini**, CPF n. 027.794.401-55 para exercer o cargo de **Psicóloga** junto ao Município de Brasilândia por meio do Contrato n. 041/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8310/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1684/2021

PROTOCOLO: 2091325



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL

CARGO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2021 **PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2021

EMPRESA: BAULI LIVROS E PAPÉIS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA SEREM UTILIZADOS

NA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME PROPOSTA.

VALOR INICIAL: R\$ 124.080,00 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 4/2021**, celebrado entre o Município de Deodápolis, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bauli Livros e Papéis Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para o fornecimento de livros didáticos, para serem utilizados na educação da Rede Municipal de Ensino conforme proposta.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 3258/2021** (pç. 30, fls. 95-98), nos seguintes termos:

- a) o procedimento de aquisição efetivado por meio da inexigibilidade de licitação n. 02/2021, realizado pelo Município de Deodápolis, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;
- b) a formalização do Contrato Administrativo n. 04/2021, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Bauli Livros e Papéis Ltda, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7070/2021** (pç. 31, fls. 99-100), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da INEXIGIBILIDADE (1ª fase) e a FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Contrato Administrativo nº 004/2021(integra fls.050) (2ª fase), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, artigo 25 inciso I da Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" do artigo 120 do Regimento Interno nº 98/2018 e em conformidade com os requisitos presentes na Resolução Normativa n. 88/2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2021, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2021

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021, neste contexto encontra-se regular, com fundamento no art. 25,1, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme documentos trazidos aos autos: justificativa e caracterização; declaração de exclusividade; previsão orçamentária; justificativa do preço fixado e aprovação pela assessoria jurídica, ratificação e publicação, atendendo, portanto, as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).



CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2021

O Contrato Administrativo n. 4/2021 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), tais como: objeto contratual; prazo e vigência; valor pactuado; condições de pagamento e reajuste; bem como dotação orçamentária.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 4/2021 (pç. 13, fl. 54) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2021, entre o Município de Deodápolis, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bauli Livros e Papéis Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8037/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24702/2017

PROTOCOLO: 1870092

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE (1/1/2021 – 31/3/2023)

INTERESSADA: ENIUDA ROSAS DE SOUSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, à servidora **Eniuda Rosas de Sousa**, que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, no Município de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 5075/2021 (pç. 18, fls. 33-34) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6596/2021 (pç. 19, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, à servidora acima identificada, encontra respaldo no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido concedida por meio da Portaria VicentinaPrev n. 5/2017, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Vicentina, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária por idade à servidora Eniuda Rosas de Sousa, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina – MS n. 81, no dia 2/10/2017 (fl. 26), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação do ato de concessão, disposto no Anexo V, item 2.1.4, letra B, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos), haja vista que o respectivo termo final decorreu em 7/10/2017, sendo cumprido apenas em 14/11/2017 (fl.1). Contudo, considerando que o ato de concessão de aposentadoria em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos, a multa correspondente deve ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Eniuda Rosas de Sousa, que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, do Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 891/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8744/2020

PROTOCOLO: 2050203

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2020

FAVORECIDO: DENILSON VALENTIN DE FREITAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMEPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL DOS IMÓVEIS DO

MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

VALOR INICIAL: R\$ 75.600,00 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 34/2020** e da formalização **do Contrato Administrativo n. 40/2020**, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Denilson Valentin de Freitas, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial dos imóveis do Município de Aparecida do Taboado/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) procedeu à **Análise n. 8325/2020** (pç. 27, fls. 248-252) e concluiu pela:

- 1) Irregularidade do PREGÃO PRESENCIAL 34/2020, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades constatadas no item II desta análise, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (CPF 275.899.271-04);
- **2) Irregularidade** do CONTRATO 40/2020, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06) e a empresa DENILSON VALENTIN DE FREITAS (CNPJ 36.819.111/0001-71), nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela contaminação do instrumento de contrato em razão das irregularidades constatadas no item II desta análise, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (CPF 275.899.271-04) (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 10816/2020** (pç. 28, fls. 253-256), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:



I – pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 69/2018 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno;

II – Irregularidade da formalização do contrato nº 40/202 nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. O inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de encontra-se amparada em procedimento licitatório irregular, contaminado os atos subsequentes;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. José Rosbon Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, foi intimado, de acordo com a INT – DFLCP – 6981/2020 (pç. 22, fls. 239-241), para sanar as irregularidades destacadas, manifestando, em síntese, que inexiste irregularidades no procedimento licitatório e no contrato em questão, conforme abaixo exposto.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico e do representante do MPC, foi constatada a <u>ausência da planilha de custos e formação de preço</u>, em desconformidade com o art. 7º, §2º, II da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. O instrumento convocatório apenas mencionou um valor fixo mensal, sem o detalhamento dos custos unitários da mão de obra, encargos, insumos e outros.

De acordo com a resposta do jurisdicionado (pç. 20, fls. 246-247), a ausência de planilha de custos unitários se deve pela natureza e objeto do contrato que depende da solicitação da contratante e ocorrências de sinistros ou situações de força maior para a realização da manutenção necessária. Dessa forma, não há previsão das situações que ensejam os reparos necessários. E o que se paga no contrato é a disposição da empresa em mensalmente estar presente junto aos prédios para a realização dos reparos.

É sabido que por intermédio da planilha de formação de custos, permite-se verificar a adequação do preço estimado com relação àquele que é praticado no mercado, bem como o volume de recursos orçamentários que serão necessários para suprir a demanda.

No caso em tela, verifico a contratação de serviço de engenharia para a manutenção predial dos imóveis do Município de Aparecida do Taboado/MS ocorreu com o regime de execução de empreitada por preço unitário, quando se contrata sem meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado (art. 6º, VIII, "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993).

Assim, a Administração Pública possui o dever de indicar todos os itens da execução do objeto a ser contratado e executado de forma clara, com, no mínimo, as estimativas de despesas necessárias para tanto, após feitas as diligências para identificar os preços de mercado. Esse requisito tem como condão a seriedade do planejamento administrativo, na medida em que se torna inviável programar a execução do objeto, o prazo necessário para o cumprimento da obrigação pelo contratado, e assim por diante, sem o conhecimento prévio dos custos.

Não obstante a necessidade de apresentação da planilha, entendo que o caso em apreço merece ressalva do julgamento regular em virtude da natureza e objeto do contrato, bem como considerando a realidade da municipalidade. Nesse sentido, colaciono a ementa do Acórdão ACO1 – 740/2019, de minha relatoria, proferido no TC/11405/2018, DE 8/10/2019:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –VIGILÂNCIA OSTENSIVA E PREVENTIVA DESARMADA – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE. A falta de apresentação de estudo técnico preliminar e de planilha de formação de custos não configura irregularidade no caso em exame, todavia, a ausência da planilha de formação de custos é motivo para ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório, pois, embora o valor efetivamente registrado na ata apropriada seja compatível com o valor de mercado, é certo que, na fase interna da licitação, referida planilha serve para resguardar a Administração de contratações com valores superestimados, o que impõe recomendação ao gestor atual para que se atente à elaboração, a fim de que tal falha não se repita nas licitações vindouras. Considerado que o julgamento das fases ocorre de forma independente, na medida em que a irregularidade



da fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte, e verificado que a formalização da ata de registro de preço atendeu aos requisitos legais vigentes, é declarada a sua regularidade. (grifo nosso)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido, *in verbis*: "Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento." (Acórdão 2816/2009 – Relator Raimundo Carreiro).

Dessa forma, ainda que seja prudente constar de todo o edital a planilha com especificação unitária de custos, a ausência não é suficiente para tornar ilegal um procedimento licitatório, como ocorre nesta situação, justificando, assim, o prosseguimento da licitação. Com isso, entendo como adequado uma recomendação ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote o devido cuidado de apresentar a planilha de composição de custos nas futuras contratações que as exija, a fim de evitar futuras irregularidades, em consonância com o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666, de 1993.

Noutro norte, a unidade de auxílio técnico e o representante do MPC apontaram sobre a <u>ausência de previsão contratual de comprovação de pagamentos de verbas pela empresa contratante a seus funcionários</u> durante a execução do serviço. Nesse sentido, alega-se que por se tratar de despesa pública, compete a responsabilização subsidiária à Administração Pública em eventual inadimplemento de pagamento de verbas rescisórias, assim, ressaltando a importância da comprovação do pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciárias e fundiários pela empresa, em conformidade com o Decreto 9.507/2018.

É indiscutível a obrigação da empresa contratada de arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais de seus empregados, mas isso nem sempre ocorre. Para tanto a Administração Pública não pode ser responsabilizada pela inadimplência do contrato de trabalho relativo aos encargos trabalhistas, sendo certo o art. 71, §1º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que expressamente a eximiu dessa obrigação:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis (grifo nosso).

De igual forma caminha ação declaratória de constitucionalidade n. 16 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual apreendeu que não seria mais possível aplicar a responsabilização subsidiária à Administração Pública, afastando, em princípio, a aplicabilidade da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que amparava as condenações dos entes federados.

Por este motivo, a redação da Súmula n. 331 ganhou novos contornos, mais precisamente sobre a existência ou não de culpa no dever de fiscalização, pois a responsabilização não poderia ser automática, mas lastreada de um termo adicional, como a *culpa*.

Contudo, entendo que a situação deve ser apreciada com base na ADC n. 16, uma vez que apresenta efeitos típicos de controle de constitucionalidade, ante a magnitude e relevância de seu instrumento, bem como fornecendo uma base de segurança jurídica e isonomia.

Assim, verifico que a Administração Municipal se certificou de exigir no edital todas as Certidões Negativas de Débitos das empresas licitantes (item 8.3.2 e 8.3.3 – pç. 8., fl. 103), as quais sobrevieram aos autos de forma satisfatória e em conformidade com as disposições dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei (federal) 8.666/93 (fls. 137 – 171).

Essa exigência propicia a escolha de contratado idôneo pela municipalidade, com a finalidade de proteger o bem jurídico de maior valor, qual seja a garantia de remuneração pelo trabalho humano. E, ao se exigir a Certidão Negativa junto à Justiça do Trabalho, visa-se efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Logo, a CNDT possibilita o cumprimento do fundamento constitucional em quaisquer tipos de contratações pública, tornandose suficiente e essencial inclusive em casos de terceirização de serviços.

Já em relação à formalização dos Contratos Administrativos, tenho que a Lei (federal) 8.666/93 já estipula em seu art. 55, inciso XIII a obrigatoriedade de se constar no instrumento contratual o compromisso do contratado "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação" (pç. 17, fl. 224).



Assim, tal disposição editalícia atende, pelo menos em um primeiro plano, a formalidade inscrita no art. 55, XIII, da Lei (federal) 8.666/93, de tal forma que o controle e aplicação de seus termos restará a cargo da Administração por ocasião da formalização dos contratos administrativos e no decorrer das respectivas execuções contratuais.

Pelo exposto, apreendo pela regularidade com ressalva na realização do procedimento licitatório e pela regularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 40/2020, em consonância com normas acima elencadas.

Ante o exposto, decido nos termos de:

- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, por meio do Pregão Presencial n. 34/2020, de acordo com exigências contidas na Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal;
- II declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2020, entre o Município de Aparecida do Taboado e empresa Denilson Valentin de Freitas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
- III recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo, que adotem maior cautela na apresentação da planilha de composição de custos nas futuras contratações, a fim de evitar futuras irregularidades, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666, de 1993;
- IV- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8362/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6337/2016/001

PROTOCOLO: 1881654

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7543/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 6), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7543/2017 proferida nos autos do TC/6337/2016 (pç. 30, fls. 155-157).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Prefeito Municipal, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 106.905.010-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

• no transcorrer do processo recursal, o senhor Mário Alberto Kruger efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 7543/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 164-168 do Processo TC/6337/2016 (pç. 37);



• o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6199/2021 (pç. 6, fls. 9-10) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 7190/202 (pç. 7, fls. 11-12), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Mário Alberto Kruger efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 7543/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela <u>extinção</u>, sem resolução de mérito, e <u>arquivamento</u> do Processo TC/6337/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular



n. 7543/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19576/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17328/2017/001

PROTOCOLO: 2117011

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADOS (AS): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102 e ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO

FOIZER - OAB/MS 18.046

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 130/2020, proferido nos autos TC/17328/2017, **WILLIAN LUIZ FONTOURA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2117011**.

Verifico, entretanto, que as advogadas que detém o mandato outorgado pelo recorrente (Andressa Alves Garcia Lopes e Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer) não assinaram as razões recursais, seja de forma física ou mesmo digital.

Por entender que tal irregularidade é sanável e firme no propósito de garantir a ampla defesa do jurisdicionado, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que sejam apresentadas as razões recursais devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. Andressa Alves Garcia Lopes – OAB/MS 22.102 e Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046 intimadas do inteiro teor do Despacho DSP-GAB.PRES-19576/2021, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19712/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3292/2020

PROTOCOLO: 2030273



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADÁRIO

RESPONSÁVEL: ELIZAMA MEDINA REIS

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 63, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e do art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 20002/2021

PROCESSO TC/MS :TC/1767/2021 PROTOCOLO :2091705

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

RELATOR

Considerando que o Sr. **HELIO PELUFFO FILHO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 030, nos autos do TC. 1767/2021 referente à Intimações INT – G.JD – 4667/2021, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

: Cons. JERSON DOMINGOS

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 20021/2021

 PROCESSO TC/MS
 : TC/7988/2021

 PROTOCOLO
 : 2117293



ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2021 realizado pelo Município de Bela Vista, cujo objeto consiste no registro de preços de produtos alimentícios para compor a merenda escolar.

Registre-se que a sessão pública aconteceu no dia 28/072021, o que justifica a urgência da análise.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando recomendações como:

- 1. Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar apresentando as razões técnicas e econômicas que conduziram a escolha da solução, ou seja, a aquisição dos alimentos e sua preparação por servidores da Prefeitura, em detrimento de outras soluções possíveis (compra de alimentação preparada, terceirização da produção, etc.);
- 2. Solicite a apresentação de licença sanitária como requisito de habilitação, como forma de trazer maior segurança a presente contratação;
- 3. Estabeleça exigência de que os produtos que exijam refrigeração sejam transportados em veículos adequados.

Antes de decidir sobre medida de cautelar, determino a remessa urgente da Análise ANA - DFE - 6230/2021, à Diretoria Municipal de Licitações e ao Prefeito Municipal Bela Vista, para que se manifestem no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de suspensão do certame no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos RELATOR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

COMUNICADO № 22-2021 | Campo Grande | quarta-feira, 28 de julho de 2021.

Divulgação de acesso único no TCE Digital para envio de Medicamentos e Insumos - Farmácia

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 45/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados que a partir de 02/08/2021 as ações referentes ao envio de "Medicamentos e Insumos – Farmácia" serão realizadas por meio de acesso único no TCE Digital, utilizando *login* e senha de acesso já cadastrado no Sistema e-CJUR, por meio do vínculo de Procurador Operacional "PO – OPERAR TCE DIGITAL".

Encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu "Manuais", nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017, o Manual do Sistema e-CJUR com o passo-a-passo de como realizar o cadastro de Procurador Operacional (PO): pessoa nomeada pelo Responsável pela Unidade Administrativa - RUA (Governador, Prefeitos, entre outros), através de vínculo com permissão de acesso e envio de arquivos nos sistemas específicos do TCE/MS.

Atenção aos prazos de envio:

Referência	Prazo de Entrega	Prazo de Retificação*
1º Quadrimestre de 2021	30/05/2021	29/06/2021
2º Quadrimestre de 2021	30/09/2021	30/10/2021
3º Quadrimestre de 2021	30/01/2022	02/03/2022



* A retificação compreende o reenvio de informações diretamente no TCE Digital, no prazo previsto no parágrafo único, do Art. 4º, da Resolução TCE/MS nº 45/2016.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da <u>Resolução TCE/MS nº 65/2017</u> e encaminhadas no e-mail <u>atendimento@tce.ms.gov.br</u> contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos ".zip e/ou .xml" e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' № 246/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **RITA DE CASSIA TOLEDO BUZON**, **matrícula 2224**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no interstício de 09/08/2021 à 17/08/2021, em razão do afastamento legal do titular, **NELSON LUIZ BRANDAO JUNIOR**, **matrícula 2286**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' № 247/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018:

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em observância ao disposto no § 1º do artigo 26, e artigo 28, ambos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, combinado com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores abaixo relacionados, classificando-os na respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme as datas descritas, como segue: (Processo: TC/8340/2021).

Mat.	Nome	Classe	Data
3041	Aparicio Farias Domingos	ΑII	16/07/2021
3046	Solange Felix de Farias	ΑII	01/07/2021
3050	Juliane Laudisio Felicio	ΑII	19/07/2021
2569	Alessandra Carlotto Torres	ВІ	01/07/2021

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



PORTARIA 'P' № 248/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO, matrícula 726,** Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, como titular da Central de Apoio ao Jurisdicionado, em substituição ao servidor **JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR, matrícula 640,** nos termos da Portaria "P" 53/2020, de 27 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2344, de 29 de janeiro de 2020, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' № 249/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto nos incisos VII, e VIII do art. 20, art. 75, *caput*, e 114, *caput*, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa para relatar as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício 2021.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Gestão de Pessoas NOTIFICA os requerentes abaixo relacionados, das decisões proferidas no exercício de 2015 pelo Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à época:

TC/6485/2015- Requerentes: Marilda de Fátima Narciso de Oliveira e outros- incorporações da rubrica VPNI- indeferido.

TC/6568/2015- Requerente: Soraya Cerzosimo Naglis- revisão de classe e referência do cargo- indeferido.

TC/8243/2015- Requerente: Maria Elza de Oliveira da Costa- revisão de classe e referência do cargo- **indeferido**.

TC/11218/2015- Requerente: Francisco Eiichi Segava- concessão da gratificação de especialização- indeferido.

TC/6431/2015- Requerente: Lindalva Miyahira e outros- pagamento de diferenças retroativas- Indeferido.

TC/6439/2015- Requerente: Walter Ferraz Pinto Pacheco e outros- pagamento de diferenças retroativas- Indeferido.

TC/6443/2015- Requerente: Vicentina Aparecida Correa Leitão e outros- pagamento de diferenças retroativas- Indeferido.

TC/6457/2015- Requerente: Ide Batista Gomes e outros- revisão da rubrica VPNI- Indeferido.

TC/13493/2015 - Requerente: Wanderley Osmar Tiviroli- desaverbação de licença prêmio- Indeferido.

TC/6484/2015- Requerente: Amália Cristina Gonçalves Almeida e outros - revisão da rubrica VPNI- **Indeferido**.

TC/6516/2015- Requerente: Antonio Almeida Rosa e outros- incorporações sobre a rubrica VPNI- Indeferido.

TC/10120/2015- Requerente: Angela Esponima Manvailer- isenção de imposto de renda- Indeferido.

TC/6574/2015- Requerente: Nilton Mosciaro – retificação da classificação de carreira - **indeferido**.

TC/6577/2015- Requerente: Danielli Leite dos Santos e outros- revisão da rubrica VPNI- Indeferido.

TC/6564/2015- Requerente: Gilmar Javorski e outros- revisão da rubrica VPNI- **Indeferido**.

TC/6515/2015- Requerente: Domingos Sahib Neto- revisão da rubrica VPNI- Indeferido.

Elaine Góis dos Santos Gianotto Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas



Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-EX/0320/2019 PROCESSO TC-AD/0571/2021 4º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº016/2018.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CLICK TI ANALYTICS & CLOUD SERVICES

OBJETO: Alteração de razão social

PRAZO: Inalterado VALOR: Inalterado

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Raul Vieira da Cunha Filho

DATA: 28 de julho de 2021.

